



DIREITO AUTORAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

COPYRIGHT IN THE INFORMATION SOCIETY

Afonso Soares de Oliveira Sobrinho¹

Orcid: <https://orcid.org.br/0000-0001-7098-5034>

Submissão: 02/03/2020

Aprovação: 07/03/2020

RESUMO:

No presente artigo, discute-se o direito autoral na sociedade da informação. O problema da pesquisa é em que medida os direitos do autor se coaduna com a sociedade da informação e comunicação. A hipótese é que o arcabouço jurídico nacional e internacional relativo ao direito do autor é instrumento viável à inserção e sua proteção na sociedade em rede. O objetivo proposto é a análise dos direitos do autor na sociedade da informação, perspectivas, desafios. Utilizamos o método hipotético-dedutivo e da técnica descritiva, bibliográfica e documental. Concluímos destacando o direito autoral como direito multidimensional (exponencial), sendo alçado a um direito fundamental, em que encontra um campo de atuação promissor na sociedade da informação por envolver juridicamente interesses morais, patrimoniais, culturais e comunicacionais com o presente e o futuro atuando, no meio ambiente digital ou analógico.

PALAVRAS-CHAVE: Informação. Direito autoral. Inteligência artificial.

ABSTRACT:

The present article addresses copyright in information society. The research problem lies on the extent to which copyright is consistent with the information and communication society. The hypothesis is whether the national and international legal framework of copyright is a viable instrument for its insertion and protection in network society. The aim of the study is to analyze copyright in information society, together with its perspectives and challenges, based on the hypothetical-deductive method, as well as on the descriptive, documentary and bibliographic techniques. Copyright stands out as a multidimensional (exponential) right

¹ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Aluno da especialização em Direito e Tecnologia da Informação - PECE-POLI-USP.

acknowledged as fundamental right, which finds a promising field of action in information society. It happens because copyright comprises moral, patrimonial, cultural and communicational rights and has both the present and the future primarily acting in the digital or analog environment.

KEYWORDS: Information. Copyright. Artificial intelligence.

1. INTRODUÇÃO

O Direito do autor como Direito Intelectual encontra amparo constitucional no art. 5º, incisos XXVII a XXIX, da Constituição Federal de 1988, quando dispõem, respectivamente, que aos autores pertence o direito de exclusividade na utilização, bem como na publicação ou reprodução de suas obras, sendo inclusive transmitidas aos herdeiros pelo tempo fixado em lei. Há, inclusive, proteção das participações individuais em obras coletivas, e a garantia legal quanto à reprodução da imagem e voz humana nas atividades desportivas. Resguarda-se, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem, ou de que participarem aos criadores, intérpretes, bem como as respectivas representações sindicais e associativas. Confere-se aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, proteção às criações industriais, com vista ao interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País.²

A Constituição assegura a proteção ao autor, conjugando-a à liberdade econômica por meio da garantia da propriedade privada e sua função social (viés utilitarista, art. 5º, XXIII da CF/88). A extensão dessa dinâmica normativo-interpretativa se coaduna com as limitações aos direitos autorais, entre as hipóteses previstas no art. 46, Lei n.º 9610/98 que não considera violação ao direito autoral: a reprodução de notícia em jornais periódicos com caráter informativo, com a referência ao nome do autor e da publicação onde ocorreu a transcrição (alínea a, inciso I); reprodução de exemplar (apenas um) de pequeno trecho, para uso privado e sem fim lucrativo (inciso II); entre outros casos expressos em lei.^{3 4}

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

³ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

A interação do autor com os meios tecnológicos está em constante mudança e podemos situar que esse fato decorre das características do paradigma tecnológico, dentre os quais a informação como matéria-prima e como parte integrante da atividade humana. Assim, os processos de existência individual e social são moldados pelo meio tecnológico; isso ocorre devido à penetrabilidade produzida pelos efeitos das novas tecnologias.⁵

No presente artigo, analisamos o direito autoral na sociedade da informação. O problema da pesquisa é em que medida os direitos do autor se coaduna com a sociedade da informação e comunicação. A hipótese é que o arcabouço jurídico nacional e internacional relativo ao direito do autor é instrumento viável à inserção e sua proteção na sociedade em rede. O objetivo proposto é a análise dos direitos do autor na sociedade da informação, perspectivas, desafios. Utilizamos o método hipotético-dedutivo e da técnica descritiva, bibliográfica e documental.

A justificativa do tema emerge da inserção dos direitos autorais como parte do meio ambiente analógico (tradicional) ou digital (com alta penetrabilidade da informação e comunicação por meio de novas tecnologias), numa sociedade interligada e impulsionada pelas criações do espírito humano atuando como direito cultural fundamental: a capacidade intelectual criadora(originalidade), associada à liberdade econômica e de comunicação, dialogando com um público por meio de novas tecnologias integradas. Engendra-se uma proteção normativa como direito individual ou coletivo dos autores que se projeta à coletividade, produzindo um *status* de direito multidimensional (envolvendo a dimensão: moral, patrimonial, digital e seus reflexos).

O artigo foi organizado nos seguintes tópicos: Inicialmente fazemos uma introdução acerca do tema proposto; em seguida, apresentamos um breve esboço dos direitos intelectuais na sociedade da informação; no segundo tópico, analisamos o direito autoral na contemporaneidade; no terceiro item, investigamos os direitos do autor em sua multidimensionalidade na sociedade da informação inserido no meio ambiente analógico (tradicional) ou digital. Concluimos destacando os direitos do autor em seu viés multidimensional, sendo alçado a um direito fundamental, em que encontra um campo de atuação promissor na sociedade da informação e comunicação por envolver interesses jurídicos: patrimonial, moral, cultural e comunicacional com o presente e o futuro, atuando, no meio ambiente analógico ou digital; com amparo significativo, no ordenamento jurídico nacional e internacional.

⁵ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede. v. 1. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



2. DIREITOS INTELECTUAIS E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UM BREVE ESCORÇO

Os direitos intelectuais podem ser conceituados como bens incorpóreos ou imateriais, e constituem os denominados direitos reais. O direito autoral tem como principal requisito a originalidade (subjetividade), ao passo que o direito industrial tem a novidade (objetivamente). As criações pertencentes à seara do direito industrial têm como foco de atuação as invenções, modelos de utilidade, e desenho industrial.⁶

O requisito originalidade nos precedentes vem assumindo a característica, que deve ser uma contribuição objetiva, e, portanto, que não se restringiria a uma marca pessoal do autor. Por outro lado, a obra deve possuir como dado objetivo um contributo mínimo criativo.⁷

O Contributo mínimo, significa conhecimento novo, inclusive para aquele responsável pela criação. É nesse sentido que há a subjetividade (algo até então ignorado pelo autor). Ao passo que em termos objetivos há uma contribuição nova para a coletividade (que ainda não existia). No entanto, pode ocorrer a possibilidade de duas criações paralelamente atingirem o fito de apontarem a mesma solução. Embora seja raro, haja vista o autor de uma criação artística lida com ideias pertinentes à sua imaginação.⁸

Entre as obras protegidas pelo direito autoral, podemos destacar: as singulares (criadas por um só pessoa); as coletivas (com participação individual de diversas pessoas sob coordenação de pessoa física ou jurídica); as obras criadas em coautoria (dois autores em diante); obra sob encomenda (que decorre de prestação de serviço ou contrato de trabalho); entre outras: obra originária; obra derivada; obra anônima; obra pseudônima; obra psicografada.⁹

A lei nº 9.610, em seu art. 7º, I a XIII, §1º, trata das obras intelectuais protegidas como criações de espírito, dentre as quais os textos de obras literárias, artísticas e científicas, obras fotográficas, audiovisuais, de desenho, pintura, ilustrações, projetos,

⁶ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**. 6 ed. (revisada e ampliada). Manole: Barueri, São Paulo, 2018.

⁷ BARBOSA, Denis Borges. **Como o requisito autoral de originalidade vai se radicando nos precedentes judiciais**. Online. 2012. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/requisito_autoral_originalidade.pdf>. Acesso: em 06 jun. 2020.

⁸ SILVEIRA, Newton. Op. Cit.

⁹ MORATO, Antônio Carlos. **Direitos do autor e direitos conexos (obras protegidas e não protegidas)**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 28 abr. 2020. 2020b.

esboços, obras plásticas, os programas de computador, obras dramáticas, composições musicais, obras de desenho, pintura, gravura, escultura, as obras dramáticas, as conferências, sermões, as coletâneas ou compilações que constituam uma criação intelectual, entre outras.

10

A proteção ao direito do autor reside no fruto da sua atividade, enquanto gerado, gestado e produzido a partir da sua capacidade intelectual, individual, ou em obras coletivas (art. 5, inciso VIII, b da CF/88: pessoa física ou jurídica) a partir da mentalização e materialização do seu trabalho. Anteriormente à lei nº 9.610, havia a lei nº 5.988/73¹¹. Os acréscimos da lei atual permitiram uma maior transparência e espírito empresarial ao direito do autor, quando se reputam, para os efeitos legais, como bens móveis (art. 3º).¹²

É assegurada (nos termos do art. 2º, da lei nº 9.609/98¹³), a proteção da propriedade intelectual do programa de computador o mesmo que é atribuído às obras literárias (legislação de direito autoral e conexos). No entanto, não se aplica aos programas de computador (art. 2, §1º) as previsões concernentes aos direitos morais, com as ressalvas especificadas em lei.¹⁴

A proteção constitucional dos direitos autorais advém desde a primeira Constituição Republicana em seu art. 72, § 26, assegurando o direito de exclusividade na reprodução das obras literárias e artísticas, seja de forma impressa ou mesmo mecânica pelos respectivos autores. Nesse diapasão, aos herdeiros é assegurado esse direito pelo tempo estabelecido em lei. Nesse diapasão, a Constituição de 1934, em seu art. 113, inciso 20, também assegurava o direito exclusivo de reprodução de suas obras literárias, artísticas e científicas pelos respectivos autores e herdeiros pelo tempo determinado em lei. A Constituição de 1946, em seu parágrafo 19, da mesma forma garantia os direitos de exclusividade aos autores de suas obras e aos seus herdeiros pelo tempo fixado em lei. A exceção foi a Constituição de 1937, que vigorou durante o Estado Novo, omissa quanto a essa proteção.¹⁵

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.988**, de 14 dez. 1973. Brasília (DF): Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹² Silveira, Newton. Op. cit.

¹³ BRASIL. **Lei nº 9.609**, de 19 fev. 1998. Brasília (DF): Presidência da República, 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹⁴ MORATO, Antônio Carlos. **Visão Geral do Direito do Autor** (Direito do autor). Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 14 abr. 2020. 2020a.

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Revista e Atualizada. Lumes Juris. 2010. 951p.

A característica originalidade, adveio com a Constituição Federal de 1988, quando, além de assegurar o direito de exclusividade, permitiu uma interpretação sistemática desse direito, ampliando, portanto, a própria ideia de direito do autor e de seus herdeiros quanto à exclusividade e espaço temporal fixado em lei (art. 5º, XVII)¹⁶ para uma concepção de direitos culturais, o intuito foi de salvaguardar e não restringir a sua proteção.¹⁷

Ao autor é conferido a liberdade criadora e original, com viés econômico, comunicacional, cultural, atuando no meio ambiente digital, com possibilidade de reparação em caso de dano moral ou material, art. 5º, X da CF/88. A Constituição Federal de 1988 trata em seu art. 5º, XXVII acerca do direito de utilização, publicação ou reprodução de obras. Há na Constituição Federal a proteção aos direitos intelectuais, tais como art. 5º, XXVIII e XXIX, respectivamente: participações individuais em obras coletivas, reprodução da imagem e voz humanas; proteção aos direitos dos autores de inventos industriais, propriedade de marcas, signos, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico do país.¹⁸

A dimensão moral do direito do autor emerge como uma proteção à liberdade de criação e de exercício profissional na previsão do art. 5º, IX e X da Constituição de 1988¹⁹, respectivamente quanto à livre expressão da atividade criativa e comunicacional, independentemente de censura ou licença; bem como, da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo assegurada indenização por dano moral ou material que decorra da sua violação. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis nos termos do art. 27 da lei 9.610²⁰ de 1998.²¹

Situa-se, portanto, a proteção à participação individual ou coletiva das obras, reprodução da imagem, da voz; o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras, ou de que houver participação de criadores, intérpretes, e suas respectivas representações sindicais, nos termos do artigo 5º, XXVIII da Carta Constitucional²² em vigor.

23

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

¹⁷ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit.

¹⁸ BRASIL. Op. cit.

¹⁹ BRASIL. Op. cit.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

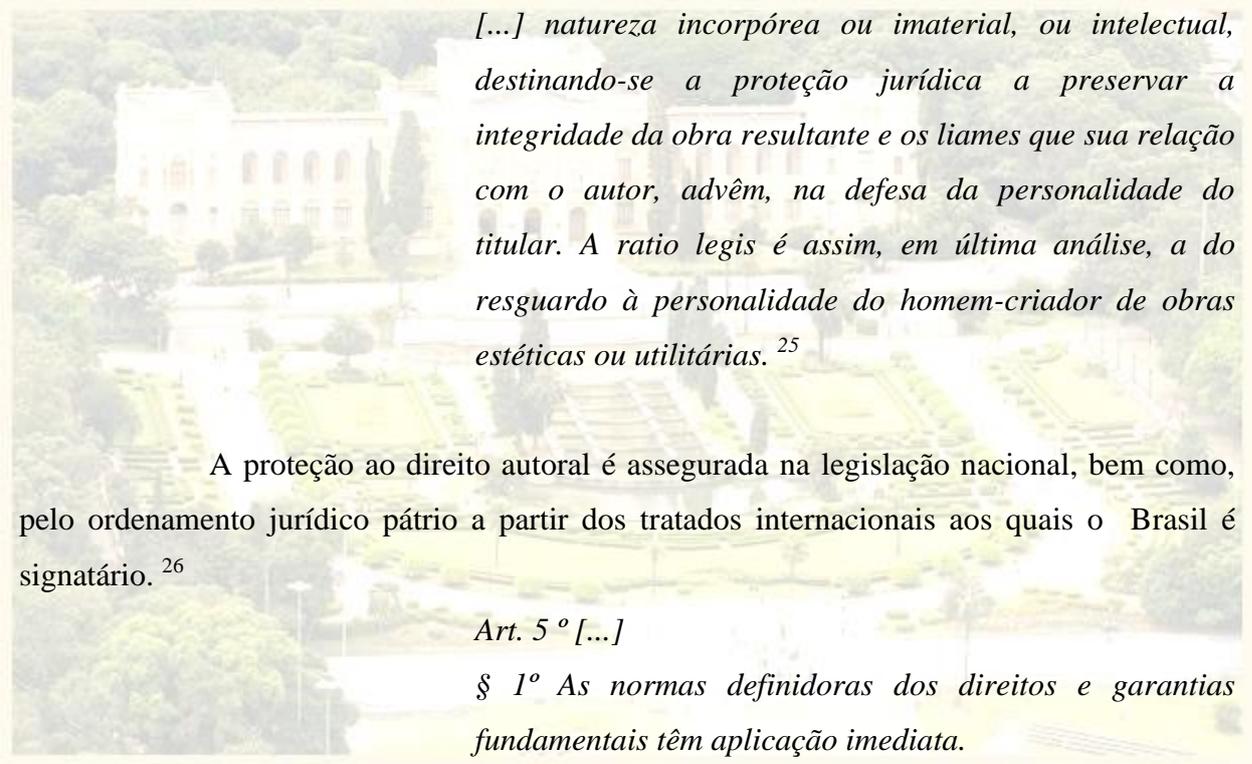
²¹ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Revista e Atualizada. Lumes Juris. 2010. 951p.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

²³ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit.

A Carta Magna prevê em seu art. 170, IV que a ordem econômica tem como um de seus princípios a livre concorrência. Há a possibilidade do exercício da liberdade econômica do autor, da livre iniciativa (parceria empresarial na exploração de seus frutos de criação), mas ao mesmo tempo alça esse direito ao viés de direito cultural pela função social que representa para o desenvolvimento econômico, tecnológico do país. Os artigos 215 e 216 da CF/88, apontam nessa direção.²⁴

Os bens jurídicos tutelados nos direitos morais do autor, relaciona-se aos direitos da personalidade (pelo vínculo indissociável entre o autor e sua criação). Possuem esses direitos protegidos uma,



*[...] natureza incorpórea ou imaterial, ou intelectual, destinando-se a proteção jurídica a preservar a integridade da obra resultante e os liames que sua relação com o autor, advêm, na defesa da personalidade do titular. A ratio legis é assim, em última análise, a do resguardo à personalidade do homem-criador de obras estéticas ou utilitárias.*²⁵

A proteção ao direito autoral é assegurada na legislação nacional, bem como, pelo ordenamento jurídico pátrio a partir dos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário.²⁶

Art. 5º [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

²⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6. ed. Forense Universitária: São Paulo, 2003. p. 143-144.

²⁶ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit.

*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*²⁷

O diálogo das fontes na sistemática constitucional visa assegurar o direito de exclusividade, como patrimônio do autor (monopólio de reprodução, utilização, publicação), numa interpretação conforme à Constituição.

Destacam-se, como postulados normativos (normas sobre a aplicação de outras normas), dirigem-se aos intérpretes e aplicadores do direito e estão situados num metanível, e, como tal orientam na aplicação de princípios e das regras, sem que haja conflitos com as demais normas.²⁸

Existem os postulados hermenêutico e os postulados normativos aplicativos: os primeiros são destinados à compreensão em geral do Direito, como exemplos temos, o postulado da unidade do ordenamento jurídico; enquanto os segundos visam especialmente, a solução de antinomias, e têm por escopo a estruturação e sua aplicação concreta, como exemplos temos: o postulado da razoabilidade, proporcionalidade, proibição de excesso.²⁹

Nota-se, assim, um diálogo das fontes normativas na aplicação simultânea, coerente e coordenada das múltiplas fontes legislativas. Há a necessidade em reconstruir a coerência do sistema de direito ou de uma ordem jurídica nacional. Em tempos pós-modernos, de fragmentação, internacionalização e flexibilização de valores e hierarquias, vislumbra-se a ponderação de conflitos em casos concretos.³⁰

Observa-se a partir de hermenêutica constitucional que os princípios passam a nortear a criação e aplicação normativa conforme expresso no art. 5º, § 2º da CF/88³¹. Essa dinâmica alcança uma interpretação conforme a constituição das leis infraconstitucionais, inclusive os tratados aos quais o país houver ratificado. Dentre os tratados ratificados pelo

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 9.

²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁹ ÁVILA, Humberto. Op. cit.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima. **O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme**. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³¹ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

Brasil para a proteção da propriedade industrial, podemos destacar, especialmente, o Decreto 9.233 de 1884 (convenção de Paris de 1883); o Decreto 19.056 de 1929 (Convenção de Haia); o Decreto 75.572 de 1975 (Convenção de Paris de 1975 com a revisão de Estocolmo de 1967)

32 33 34 35 36

A Convenção de Berna de 1886 unifica os direitos morais e patrimoniais do autor mediante a proteção das obras literárias e artísticas ratificada pelo Decreto 75.669 de 1975: “[...] Art. 2º: “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão”.^{37 38}

O Decreto 26.675 de 1949 promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias. O Decreto 48.458 de 1960 promulga a Convenção sobre Direito do autor de Genebra de 1952. A Convenção de Roma de 1961 trata da proteção aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.^{39 40 41 42}

³² GARCIA, Balmes Vega, MORATO, Antônio Carlos. **Arcaouço normativo aos Direitos Intelectuais no Brasil e nos tratados internacionais**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 03 fev. 2020.

³³ BRASIL. **Decreto nº 75.699**. Convenção de Berna. Brasília (DF): Presidência da República, 1975b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

³⁴ BRASIL **Decreto nº 75.572**, de 08 abr. 1975. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1975a. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

³⁵ BRASIL. **Decreto nº 19.056**, de 31 dez.1929. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1929. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.233**, de 28 jun. 1884. Convenção de Paris. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1884. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html> >. Acesso em: 08 mar. 2020.

³⁷ MORATO, Antônio Carlos. **Visão Geral do Direito do Autor** (Direito do autor). Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 14 abr. 2020. 2020a.

³⁸ BRASIL. **Decreto nº 75.699**. Convenção de Berna. Brasília (DF): Presidência da República, 1975b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

³⁹ MORATO, Antônio Carlos. Op. cit.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 26.657**, de 18 maio. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26675-18-maio-1949-453475-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁴¹BRASIL. **Decreto nº 48.458**, de 04 jul. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1960. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48458-4-julho-1960-387886-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁴² BRASIL. **Decreto nº 57.125**. Convenção de Roma. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1965. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

A primeira norma incipiente sobre patente e direito autoral visava proteger os impressores em Veneza no século XV. Posteriormente, teríamos as supracitadas Convenção de Paris de 1883, de Berna de 1886 (direito autoral).⁴³

Sob o aspecto dos tratados internacionais, há que se vislumbrá-los como frutos de conquistas de direitos. Assim no que não se contradizem, há a complementação, e repercutem na maioria das vezes a proteção dos países centrais. Podemos destacar um histórico de tratados acerca do proteção ao direito intelectual: Estatuto de Veneza, proteção do direito do autor e proteção da patente; Convenção de Paris, trata das criações industriais, ratificado pelo decreto 1.263/94; Convenção de Berna, trata das criações artísticas, ratificado pelo decreto 75.699/75; acordo TRIPS (sobre Direitos Intelectuais relacionados ao comércio), novo marco jurídico internacional ratificado pelo decreto 1.355/94, que trata da aplicação de normas de proteção dos direitos intelectuais e da promoção da inovação tecnológica e difusão da tecnologia em benefício mútuo de produtores e usuários, com vista ao bem-estar econômico e social, bem como visa ao equilíbrio entre direitos e obrigações com um patamar mínimo de proteção ao direito de propriedade intelectual.⁴⁴

As principais características do paradigma tecnológico são: a) a informação como matéria-prima e como parte integrante da atividade humana - assim, os processos de existência individual e social são moldados pelo meio tecnológico, ocorrendo devido à penetrabilidade produzida pelos efeitos das novas tecnologias; b) identifica-se em qualquer sistema ou conjunto de relações por meio do uso das novas tecnologias uma lógica própria de redes; c) o paradigma da tecnologia da informação se baseia na flexibilidade inerente ao sistema de redes, o que permite tornar não apenas os processos reversíveis, mas modificar as organizações e instituições a partir da reorganização dos seus componentes; d) a existência a partir da revolução tecnológica de uma crescente convergência de tecnologias determinadas a um sistema altamente integrado, desde a microeletrônica, as telecomunicações, e a optoeletrônica, até os computadores - todos inter-relacionados aos sistemas de informação, sendo impossível distingui-los, isoladamente.⁴⁵

⁴³ GARCIA, Balmes Vega, MORATO, Antônio Carlos. **Arcaouço normativo aos Direitos Intelectuais no Brasil e nos tratados internacionais**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 03 fev. 2020.

⁴⁴ GARCIA, Balmes Vega, MORATO, Antônio Carlos. Op. cit.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. A Sociedade em Rede. v. 1. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



[...] as bases significativas da sociedade, espaço e tempo estão sendo transformadas, organizadas em torno do espaço de fluxos e do tempo intemporal.

[...] O tempo intemporal parece ser o resultado da negação do tempo – passado e futuro – nas redes do espaço de fluxos. Enquanto isso o tempo cronológico, medido e avaliado diferencialmente para cada processo de acordo com sua posição na rede, continua a caracterizar as funções subordinadas e os locais específicos.⁴⁶

A sociedade da informação tem como marca a vida em sociedade, que passa a ser pautada pela simbiose homem-máquina (não apenas na relação voltada para a produção capitalista focada no controle sobre tempo e trabalho, mas na própria constituição do ser cibernético). Assim, os capitais humano e tecnológico ampliam-se, pela necessidade de sobrevivência do ser, que transita entre o mundo real e virtual na produção e reprodução da informação e conhecimento com vistas à criação de um novo paradigma de existência mutante e flexível de vida.⁴⁷

3. DIREITO AUTORAL NA CONTEMPORANEIDADE

3.1 OS SISTEMAS TRADICIONAIS DE DIREITOS AUTORAIS

O sistema internacional que regula a proteção jurídica à propriedade intelectual tem como bases fundantes às convenções de Paris e Berna.⁴⁸

Os sistemas vigentes que permeiam a propriedade intelectual, conforme Vasconcelos, 2020, tem por um lado o modelo continental europeu (romano-germânica) com

⁴⁶ Ibidem, p. 572

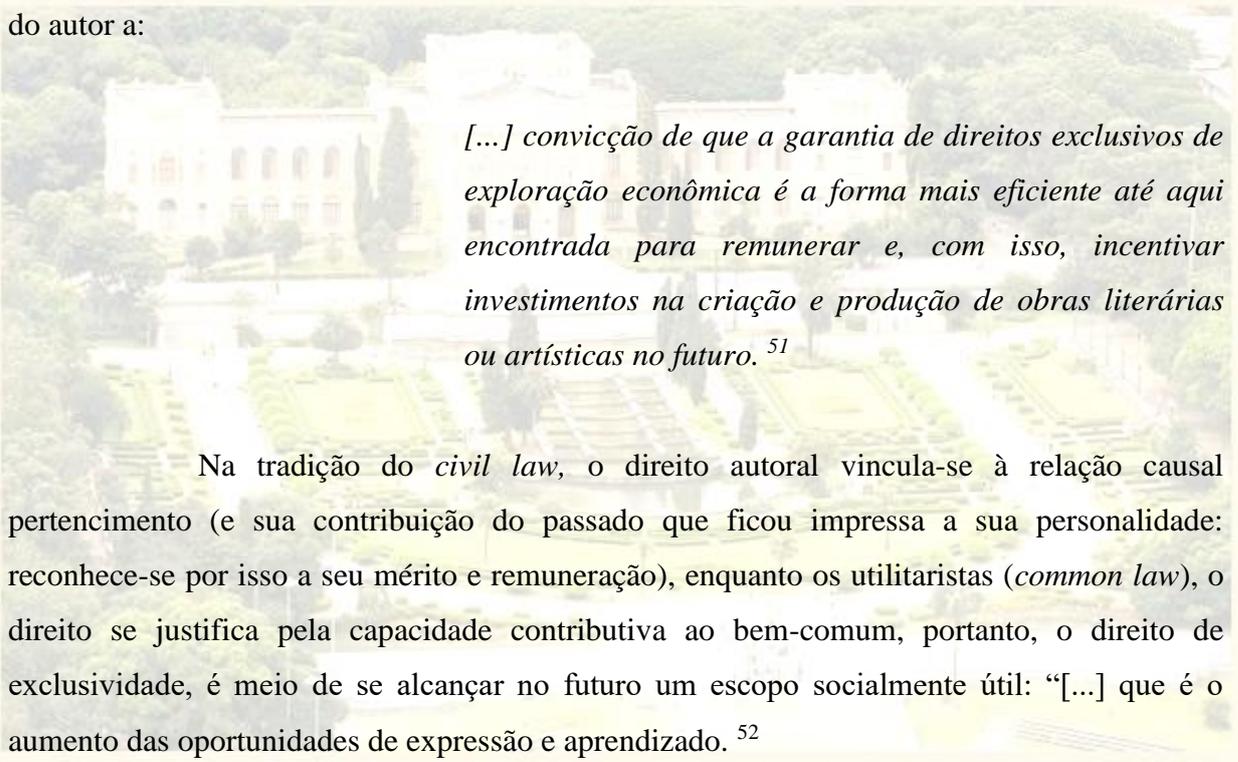
⁴⁷ OLIVEIRA SOBRINHO; Afonso Soares; LOPES FIGUEIREDO, Eduardo Henrique. **Dignidade da pessoa humana, cidadania e dialética: valores e princípios constitucionais na sociedade da informação.** Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 47-62, maio/ago. 2017.

⁴⁸ VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **As Limitações, o fair use e a guinada utilitarista do direito autoral brasileiro.** In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). Guilherme Magalhães Martins; João Vitor Rozatti Longhi. (Coordenadores). 3 ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.649-669.

tradição civilista (*droit d'auteur*) adotado pelo Brasil, há uma espécie de vinculação personalíssima (projeção do 'ser-ai' hegeliano) do autor com a sua criação, portanto, um 'pertencimento' como projeção da própria liberdade criativa: “[...] E, nos limites de sua honra, à integridade intelectual dessa criação.⁴⁹

E a justificação da tradição civilista (*civil law*) da propriedade intelectual, segundo VASCONCELOS, 2020, adviria do liberalismo clássico com fundamento moral no jusnaturalismo. A essência da legitimação moral do direito de propriedade teria por inspiração de John Locke como: “[...] ‘justa remuneração’ do trabalho humano.”⁵⁰

A tradição anglo-saxã (*common law*) adotada pelo Reino Unido e Estados Unidos, por exemplo, denominado *copyright*, tem como fundamento de existência do direito do autor a:



[...] convicção de que a garantia de direitos exclusivos de exploração econômica é a forma mais eficiente até aqui encontrada para remunerar e, com isso, incentivar investimentos na criação e produção de obras literárias ou artísticas no futuro.⁵¹

Na tradição do *civil law*, o direito autoral vincula-se à relação causal pertencimento (e sua contribuição do passado que ficou impressa a sua personalidade: reconhece-se por isso a seu mérito e remuneração), enquanto os utilitaristas (*common law*), o direito se justifica pela capacidade contributiva ao bem-comum, portanto, o direito de exclusividade, é meio de se alcançar no futuro um escopo socialmente útil: “[...] que é o aumento das oportunidades de expressão e aprendizado.⁵²

O direito autoral é influenciado na sua gênese por doutrinas jusnaturalistas, respectivamente: personalidade e trabalho nos países signatários do *civil law* que procuram separar elementos morais (inalienáveis) dos patrimoniais ('direito real' de exploração condicionada). Enquanto, nos países que utilizam o *copyright*, tem influência da doutrina utilitarista onde são concebidos como através de políticas econômicas, culturais ou sociais, e, portanto, reconhecidos à luz dos fatores materiais.⁵³

⁴⁹ VASCONCELOS, Cláudio Lins de. Op. cit., p. 651.

⁵⁰ Ibid. p. 652.

⁵¹ Ibid. p. 653.

⁵² Ibid. p. 655

⁵³ Ibid.

Nesse diapasão é relevante mencionar acerca de diferença essencial quanto aos limites impostos por um e outro sistema:

O direito do autor, no common law contemporâneo, não é um dever da sociedade para com o autor, válido a priori, mas uma proposição funcional do Estado, válida por suas consequências previsíveis. O Copyright em si é uma exceção talhada para confirmar, no longo prazo, a regra geral do free speech. É comum entre os anglo-saxões, especialmente nos EUA, referir-se ao fair use como um ‘porto seguro’ (safe harbor) onde o direito exclusivo não se aplica.⁵⁴

3.2 O DIREITO AUTURAL NO BRASIL NA CONTEMPORANEIDADE

O direito do autor na sociedade da informação tem como cerne a proteção às criações de espírito ou obras literárias, artísticas e científicas, fixadas por quaisquer meios, incluídos os programas de computador. Relaciona-se, a priori, o direito autoral com a sociedade da informação, a partir da possibilidade de escolha quanto ao suporte a ser utilizado pelo autor, seja ele tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado no futuro, conforme art. 7º e seus incisos.⁵⁵

A dogmática do direito autoral brasileiro é próxima do sistema da *civil law*. No entanto, na contemporaneidade, verifica-se a utilização do sistema do *common law*, como é o caso das “clausulas gerais” que atribuem a jurisprudência a interpretação do conteúdo normativo da ‘boa-fé subjetiva’, ou mesmo da ‘onerosidade excessiva’.⁵⁶

Acrescentaríamos a influência do *common law* na utilização dos precedentes judiciais como previsto no art. 927, I a V do Código de Processo Civil de 2015 que representa uma mudança de paradigma na interpretação e aplicação da norma jurídica. Nesse sentido dispõe o **art. 926, §§ 1º e 2º acerca da uniformização da jurisprudência pelos Tribunais de modo a gerar segurança jurídica, estabilidade, coerência e integridade às decisões, portanto a edição de enunciados de súmulas que reflitam a jurisprudência dominante,**

⁵⁴ Ibid., p. 656, grifo do autor

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁵⁶ VASCONCELOS, Cláudio Lins de. Op. cit.

prioriza um evidente utilitarismo e funcionalidade como influência do sistema do *common law*. Essa possibilidade não descarta a distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*), nos termos do art. 489, caput, VI (na fundamentação da decisão, caso não seja adotado o precedente ou súmula vinculante deverá o julgador na decisão demonstrar no caso concreto os fundamentos que justifiquem a sua decisão em sentido diverso do enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte).⁵⁷

Vasconcelos, 2020, explicita dois dispositivos com viés marcadamente funcionalista que são os art. 1º, parágrafo único da lei nº 9610/98⁵⁸, quando expressa que interpretação e aplicação da lei deverão atender às finalidades de estímulo à criação intelectual, a diversidade cultural, liberdade de expressão, bem como guiar-se pelos princípios constitucionais no que concerne à proteção aos direitos do autor, observado o equilíbrio normativo ante os direitos fundamentais, sociais. E, nesse diapasão se coaduna com o art. 28 quando dispõe que a lei tem como objetivo principal, do ponto de vista econômico, a garantia de vantagens patrimoniais que resultem da exploração de obras literárias, artísticas ou científicas, em sintonia com os preceitos da constituição para a atividade econômica.⁵⁹

A própria percepção da função social da propriedade nos termos do art. 5º, inciso XXIII, permite uma instrumentalização da norma com fins funcionalistas, e, portanto, na aplicação da norma ao caso concreto, em especial nos casos difíceis.

A limitação do direito autoral decorre do preceito constitucional da função social da propriedade intelectual, por refletir a contribuição do autor, o tributo de sua obra com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico do país. O professor Antônio Morato, 2020, fala da necessidade da aplicação restritiva com vistas à salvaguardas aos direitos do autor, entre as limitações do art. 46, da lei n 9610 podemos destacar: a reprodução de notícias ou artigos informativos que venha a ser publicados em periódicos ou diários, resguardado a menção ao nome do autor (caso seja assinado), e da publicação onde foi transcrito; a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas com fim exclusivo de uso para os deficientes visuais, nos termos do art. 46, inciso I da lei 9.610/98; a reprodução de pequenos trechos para uso privado do copista, desde que não tenha fins lucrativos; a citação de livros, jornais para fins de estudos desde que citado o nome do autor e origem da obra; a utilização

⁵⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. VadeMecum. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁵⁹ VASCONCELOS, Cláudio Lins de. Op. cit.

de fonogramas, transmissão de rádio, voltado exclusivamente a demonstração à clientela (art. 46, II), entre outras hipóteses previstas no art. 47 a 48 da lei nº 9610⁶⁰.⁶¹

Há a possibilidade de transferência a terceiros de direitos autorais, seja total ou parcialmente, salvo os de natureza moral, expressos no art. 49, caput, e inciso I, além das demais hipóteses dos incisos II a VI; art. 50 e seguintes da lei nº 9610/98.⁶²

Na percepção exponencial do tema, verifica-se a ampliação da proteção do direito autoral aos direitos conexos ou afins⁶³. A exegese da lei nº 9.610/98 visa tutelar atores, cantores, instrumentistas, dançarinos, produtores de fonogramas, de videogramas, emissoras de radiodifusão (pessoa jurídica), telenovelas, compositores, coreógrafos, além dos sujeitos de direitos relacionados ao próprio processo de criação, escrita das letras de música ou das telenovelas e que visam atingir o público. Nesse diapasão, o art. 11, parágrafo único, dispõe que a proteção do direito do autor poderá ser estendida às pessoas jurídicas, assim definidas em lei.^{64 65}

No estudo do direito à imagem (a pessoa em razão de sua forma plástica), afinidades e distinções com outros direitos, há os direitos conexos ao de autor:

[...] (ou seja, o direito de interpretação), quando caracterizada a pessoa na representação de um determinado personagem (como um ator ou um humorista enquanto vive um papel). Ambos não se confundem com o direito de autor, propriamente dito, que incide sobre a obra intelectual, estética, de cunho literário, artístico ou

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁶¹ MORATO, Antônio Carlos. **Limitações aos Direitos autorais**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 05 maio. 2020. 2020c.

⁶² BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁶³ Na apelação cível com revisão de nº 528.962.4/4-00, em acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhece-se violação ao direito dos dubladores, e foi caracterizado o dano moral e material dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade sendo mantida condenação à indenização decorrente dos direitos conexos. Haja vista, houve veiculação e distribuição em DVDs e TV aberta da voz dos dubladores. Negando-se provimento ao recurso da apelante (SÃO PAULO (ESTADO)). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com revisão nº. 528.962-4/4-00**, da Terceira Câmara de Direito Privado. São Paulo. 08 abr. 2008. pp.1-11).

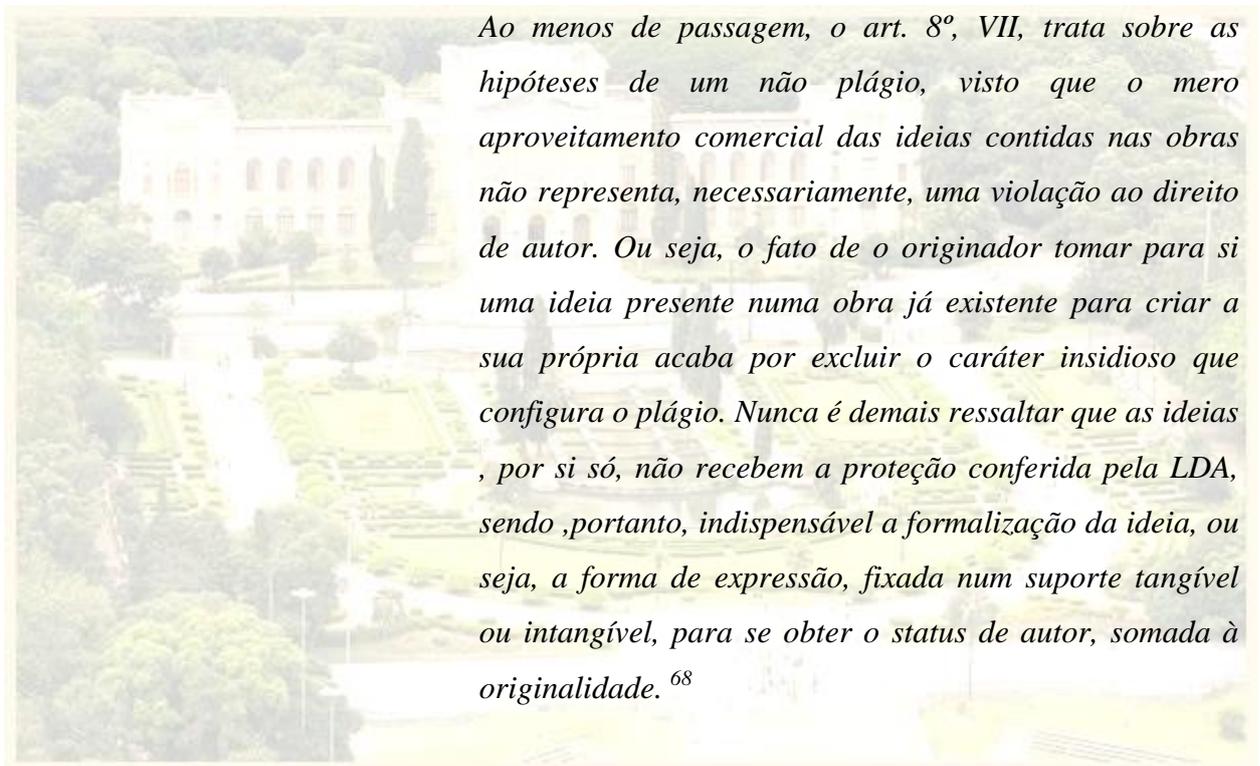
⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁶⁵ MORATO, Antônio Carlos. **Direitos do autor e direitos conexos (obras protegidas e não protegidas)**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 28 abr. 2020. 2020b.

*científico (assim, na fotografia, na pintura, na cinematografia, na obra publicitária).*⁶⁶

Relevante, frisar, no que concerne às hipóteses de conflitos entre direito à imagem e de direitos conexos, à luz do art. 46, I, c da LDA, prevalecerá o direito da personalidade; ressalte-se que no direito à imagem é vedada qualquer lesão à honra, à reputação, ao decoro, à intimidade, ou uso torpe (que vise atentar aos valores da pessoa).⁶⁷

No que concerne a proteção legal às criações é importante esclarecer o que seria ou não o plágio, conforme acentua Galvão, 2020:



*Ao menos de passagem, o art. 8º, VII, trata sobre as hipóteses de um não plágio, visto que o mero aproveitamento comercial das ideias contidas nas obras não representa, necessariamente, uma violação ao direito de autor. Ou seja, o fato de o originador tomar para si uma ideia presente numa obra já existente para criar a sua própria acaba por excluir o caráter insidioso que configura o plágio. Nunca é demais ressaltar que as ideias, por si só, não recebem a proteção conferida pela LDA, sendo, portanto, indispensável a formalização da ideia, ou seja, a forma de expressão, fixada num suporte tangível ou intangível, para se obter o status de autor, somada à originalidade.*⁶⁸

Podemos identificar no repertório legal diversos dispositivos que visam proteger os direitos de autor, o art. 47 da Lei nº 9610⁶⁹, permite a paródia ou paráfrase, quando não se constituírem “[...] verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.⁷⁰

⁶⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6. ed. Forense Universitária: São Paulo, 2003, p.97

⁶⁷ Ibidem

⁶⁸ GALVÃO, Helder. **Plágio e Internet**. In: *Direito Digital (Direito Privado E Internet)*. Guilherme Magalhães Martins; João Vitor Rozatti Longhi. (Coordenadores). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. p.674.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁷⁰ GALVÃO, Helder. Op. cit. p. 647.

Entre as hipóteses previstas para o plágio temos os arts. 102 a 104 (lei nº 9610/98), que prevê àquelas consideradas como reprodução fraudulenta, entre outras formas, que venham a infringir os direitos autorais. Nesse sentido também a lei penal nos art. 184 a 186, prescreve os crimes contra a propriedade intelectual que violem o direito autoral, que pode ocorrer em relação⁷¹:

[...] à paternidade da obra, à sua integridade ou a publicação não autorizada.

Também não descarta o espírito do plágio contido na concorrência desleal, afinal o elemento dissimulação, ilusão a terceiros ou dar uma falsa roupagem a um determinado produto são características presentes na legislação da propriedade industrial^{72 73}

Há previsão no Código Civil acerca dos atos ilícitos (conduta fraudulenta) e possível reparação. Além das hipóteses em que ocorre violação à boa-fé (e dever de correção e lealdade).⁷⁴

Entre os exemplos de plágio podemos mencionar o seguinte julgado:

[...] referente ao programa 'Gente Inocente', da TV Globo, cujo simulacro foi lançado pelo SBT, intitulado 'Pequenos Brilhantes'. Na sentença, restou caracterizada a intenção desta emissora de apoderar-se da visibilidade da outra emissora, com o objetivo de angariar público alheio, o que configuraria prática de concorrência desleal, passível de ressarcimento pelos prejuízos causados, tanto moral quanto material.⁷⁵

Há alguns critérios que podem ser utilizados para possível caracterização do plágio: a comprovação do acesso; identificar as semelhanças essenciais e descartar as

⁷¹ Ibid.

⁷² Nos termos do art. 195 da lei 9279/96 (BRASIL, 1996)

⁷³ GALVÃO, Helder. Op. cit. p. 674

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid., p. 675.

consideradas não relevantes, ou seja, a verificação deve priorizar as semelhanças principais da obra em análise (objeto da confrontação); e por último analisar a originalidade da obra. O que não pode perder de vista por outro é se há um contributo mínimo da obra analisada (fator limitador).⁷⁶

*Restará, então, saber como impedir o plágio na internet, seja por meio de notice and take down, notice and notice, ou por meio da tutela judicial. Em todos eles, no entanto, o operador deverá adotar os referidos testes, de forma dinâmica, daí o desafio.*⁷⁷

O desafio na sociedade da informação se dá além do aspecto jurídico, no aspecto ético, em criar padrões de condutas seja entre empresas, seja entre provedores de acesso e suas múltiplas plataformas. Haja vista, a multidimensionalidade e dialogicidade - na relação jurídica fundada em interesses ético (necessidade de respeito a alteridade⁷⁸), do direito autoral, sua abrangência como criações do espírito humano, desenvolvidas por qualquer meio, tangível ou intangível, do presente e do futuro permite identificar uma característica exponencial intrínseca: a comunicação pública, e seu alcance tecnológico.

Na sociedade da informação e comunicação há inúmeras plataformas que podem ser utilizadas na execução pública, como o *broadcast* (transmissão via rádio, TV que passaram a ser transmitidas na internet); a *webcast* (transmissão via internet); o *streaming* (transmissão via internet de obra audiovisual); entre outras mídias que venham a ser utilizadas no futuro.⁷⁹

Como direito exponencial (se projeta no espaço-temporal do presente-futuro), o direito autoral está situado no meio ambiente digital. Nessa perspectiva, passa a ser observado como direito cultural por contribuir até mesmo com o desenvolvimento tecnológico do país, alcançando uma dimensão de direito fundamental e seu núcleo: a liberdade de criação e expressão artística, literária, científica impulsionadora da informação e comunicação, de matriz principiológica.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Ibid. p. 683, grifo do autor.

⁷⁸ Conforme ensinamento de Paul Ricoeur, em “O Justo” quando analisa o *si-mesmo* como um outro. (RICOEUR, 2008)

⁷⁹ MORATO, Antônio Carlos. **Comunicação ao público (streaming)**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 12 maio. 2020. 2020d.

A interpretação e aplicação dos direitos autorais deve levar em conta a harmonia de princípios e normas relativas à livre iniciativa, liberdade de expressão, bem como à defesa da concorrência, do consumidor, e da proporcionalidade e razoabilidade como princípios. Nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único da lei 9610/98 e do art. 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988.^{80 81}

3.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS AUTORAIS

Podemos caracterizar o direito autoral, segundo Bittar (2003), como ramo do direito privado, que particularmente irá regular as relações jurídicas, do processo de criação, utilização econômica de obras intelectuais estéticas, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Faz-se, mister, na análise do requisito originalidade que os direitos às criações intelectuais sejam situados sob aspecto pessoal da vinculação do autor e sua obra. Há nesse direito uma incidência sobre o produto da criação, um elo místico entre autor e sua construção intelectual, alicerçada sob diferentes formas, seja estética ou utilitária com propósito ou não empresarial. Nesse diapasão, a proteção do direito recai sobre as “[...] manifestações do intelecto inseridos no mundo dos fatos (*ius in re imaterialli*, ou intelectual) com assento no sistema dos direitos privados”.⁸²

Os direitos intelectuais, portanto, seriam identificados como de autor ou industrial, quando destinados, respectivamente:

[...] à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos {obras estéticas}, e, de outro lado, à aplicação industrial {obras utilitárias}, as criações resultantes expressam-se sob formas plásticas próprias (literárias, artísticas ou científicas, de um lado, e formas práticas, de outro: símbolos, emblemas, sinais identificadores da empresa,

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

⁸² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6. ed. Forense Universitária: São Paulo, 2003, p. 142

*bem como invenções, modelos, desenho, aparatos de uso na vida diária).*⁸³

Faz-se, mister, atentar para o realce do aspecto moral do direito do autor como constituidor do alicerce dos próprios direitos patrimoniais vinculados ao seu titular.⁸⁴ Há, na sua criação um vínculo indissociável à sua personalidade.

*O regime desses direitos caracteriza-se, fundamentalmente, pela exclusividade outorgada ao titular, por lapsos de tempo definidos em lei, para a exploração econômica de sua criação, fazendo submeter-se qualquer utilidade pública à previa e expressa autorização do titular, em face do fenômeno natural da criação da obra e de sua inserção na circulação jurídica. Limitada no tempo, conforme a lei, mediante prazos definidos, a exclusividade cessa ao respectivo término, caindo então em domínio público (uso comum) a obra, mas sob mecanismos, em vários países, que protegem juridicamente de atentados à sua integridade e, portanto, à personalidade do criador.*⁸⁵

Há, portanto, duas ordens de interesse: uma moral e outra pecuniária. Em um atributo moral (direito da personalidade) e patrimonial (direito proveniente do viés econômico da obra e dessa interação autor (criador) e sua obra. Do ponto de vista moral, há o aspecto da criação do espírito (expressão do espírito criador que é próprio da pessoa) como reflexo da personalidade advinda da condição de autor da obra (que envolve o intelecto). Do ponto de vista patrimonial, há uma retribuição econômica da obra intelectual (*corpus mechanicum*) e sua expressão com o público. Existe, portanto, uma relação de integração e complementaridade.⁸⁶

⁸³ Ibidem, p. 142-143

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid, p. 144

⁸⁶ Ibid.



*Os direitos respeitantes ao liame pessoal entre autor e obra são, assim, inseridos, pela doutrina, entre os direitos da personalidade, embora, por força do poder de exploração econômica da criação, decorram proventos, classificáveis sob a rubrica de direitos patrimoniais, portanto, direitos de cunho real. Ora, essa duplicidade de aspectos, que forma o núcleo dos direitos em tela, gerou inúmeras discussões na formulação da respectiva teoria, prevalecendo, no entanto, com a evolução apontada, a tese da incidibilidade da categoria jurídica, em razão do íntimo relacionamento entre seus componentes, em que cada qual encontra no outro a sua razão e a sua expressão.*⁸⁷

Dessarte, vislumbra-se diversos instrumentos na defesa do direito do autor, além da reparação por danos patrimoniais, morais (destacam-se as indenizações decorrentes de índole moral e patrimonial na jurisprudência com vistas ao desestímulo às violações), suspensão, interdição de espetáculos. Na esfera criminal, há previsão nos art. 184 e 185, do Código Penal brasileiro⁸⁸, respectivamente, quanto à violação de direito do autor e usurpação do nome, pseudônimo.⁸⁹

No entanto, os direitos do autor, embora tenham em grande medida advindos de ordenamentos de séculos anteriores, necessitam ser situados no paradigma do século XXI, em que a sociedade da informação é vinculada ao modo de vida do sujeito em rede na produção da informação e, portanto, necessitam ser sopesados à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por meio de uma interpretação sistemática. A Constituição de 1988 inaugura o fenômeno da constitucionalização do direito no Brasil. Esse marco inaugura as normas constitucionais como centro do sistema jurídico e os princípios como

⁸⁷ Ibid, p. 145.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 2848**, 7 de dezembro de 1940. Brasília (DF): Presidência da República, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 03 jul. 2020

⁸⁹ Ibid.

balizadores do nosso sistema normativo, dentre os quais podemos destacar a dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.⁹⁰

Tepedino (2008), na análise do tema da informação e privacidade, entende no sentido de que a privacidade se relaciona à cidadania e à liberdade de informação à democracia, portanto dois princípios constitucionais. No entanto, “[...] a dignidade da pessoa humana e o respeito à personalidade de cada indivíduo servem de guia, como valores constitucionais primordiais e unificadores de todo o sistema”.⁹¹

Por outro lado, o direito à privacidade não é absoluto, basta ver o caso das biografias não autorizadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4815. No caso em questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inexigível autorização prévia para publicação de biografias, pois haveria interpretação conforme a Constituição dos artigos 20 e 21 do Código Civil⁹² e o direito à liberdade de expressão, no tocante à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; portanto independente de censura ou licença do biografado.⁹³

3.4 DIREITO AUTURAL: PERSPECTIVAS ATUAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito do autor, goza de proteção quanto à dimensão moral e patrimonial, sobre a criação da obra, nos termos do art. 22 da Lei nº 9610/98. Considera-se, autor, a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.⁹⁴

A proteção ao direito autoral, encontra-se, inicialmente no art. 7º, caput e seus incisos, bem como no art. 24, I, de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra; e art. 29, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra (total ou parcialmente) da lei nº 9.610/98.⁹⁵

⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

⁹¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. Revista e Atualizada. Renovar: São Paulo, 2008, p. 560.

⁹² BRASIL. **Lei n 10.406**, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Brasília (DF): Presidência da República, 2002. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Notícias STF. 10.06.2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em 24 maio.2020.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁹⁵ MORATO, Antônio Carlos. **Limitações aos Direitos autorais**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 05 maio. 2020. 2020c.

O resguardo ao direito do autor, nos termos do art. 18 da lei nº 9.610, independe de registro, sendo facultado ao autor registrar sua obra (art.17, parágrafo 1º, da lei nº 5.488/73). Nos termos do art. 13 da lei nº 9.610, a presunção de autoria seria relativa (até prova em contrário). Conforme o art. 41 da lei de direitos autorais, a proteção aos direitos patrimoniais do autor se estende por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, obedecida a ordem sucessória do estatuto civil. Podem ser registradas como obra de arte, desenho, personagens. Assim como a arte aplicada, pode ser registrada, desde que seu valor artístico possa ser dissociado do caráter industrial do objeto que estiverem sobrepostas.^{96 97}

No contexto da sociedade da informação, temos como referência na legislação nacional o marco civil da internet⁹⁸. Em seu art. 19, aponta a responsabilidade civil de provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após descumprimento de decisão judicial expressa. No entanto, o § 2º, especifica que a aplicação do disposto no artigo: “[...] para infrações a direitos do autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.⁹⁹

Um dos desafios da sociedade da informação relaciona-se à necessidade de proteção do direito do autor a partir do uso de inteligência artificial que é definida como “a possibilidade de máquinas replicarem a capacidade cognitiva humana [...] a inteligência artificial seria um campo mais abrangente que visa mimetizar o processo decisório e de assimilação humano para a resolução de problemas”.¹⁰⁰ Entre as suas aplicações, as autoras utilizam o exemplo do Google que “[...] disponibilizou um *doodlle* que possibilitava aos usuários compor trechos de composições, os quais seriam sujeitos à afinação pela inteligência artificial desenvolvida com base nas composições de Johann Sebastian Bach”.¹⁰¹

Acerca do tema, a União Europeia tem se preocupado em estabelecer parâmetros quanto ao papel da robótica no processo de criação, conforme proposta de

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁹⁷ MORATO, Antônio Carlos. **O Direito autoral e as novas tecnologias**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 19 maio. 2020. 2020e.

⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.1944.

¹⁰⁰ ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato, Opice. **A inteligência artificial e machine learning: o que a máquina é capaz de fazer por você**. In Advocacia 4.0. Viviane Maldonado; Bruno Feigelson (coordenação). Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019, p. 76.

¹⁰¹ ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato, Opice. Op. cit. p. 81.

resolução 2015/2103/INL. Há várias dimensões que envolve o tema, tais como questões éticas e jurídicas. Isso implica na elaboração de critérios para a criação intelectual direcionada às obras relativas ao direito do autor que seja computador ou robô e pessoas eletrônicas, como os robôs que são capazes de tomar decisões com autonomia ou aqueles que interagem com terceiros. Há, inclusive, orientação na proposta da resolução a responsabilidade civil objetiva, mediante prova do dano e do nexu causal (funcionamento deletério do robô e em decorrência, os danos sofridos pelo lesado).^{102 103}

Pari passu ao aspecto jurídico, das tecnologias na sociedade da informação que são e serão colocadas à disposição no ciberespaço, se faz necessário um diálogo interdisciplinar, bem como a necessidade de processamento da percepção de valores que estão assentados no mundo real. Faz-se, mister, portanto, retomar o debate ético e da dignidade como princípios e não como mero discurso. Haja vista no ciberespaço:

*[...] são particularmente estimados os valores da binariedade (determinismo), simplicidade (de arquitetura), privacidade (como expressão da dignidade), liberdade (de manifestação), inovação, livre competição, não discriminação/repúdio e acessibilidade.*¹⁰⁴

4. DIREITOS DO AUTOR E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Vislumbra-se na sociedade da informação e comunicação atual um direito do autor sob o aspecto moral e patrimonial operando em um meio ambiente digital protegido à luz de princípios constitucionais. E qual a relevância da operacionalização principiológica na sociedade da informação e comunicação?

¹⁰² MORATO, Antônio Carlos. **O Direito autoral e as novas tecnologias**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 19 maio. 2020. 2020e.

¹⁰³ UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de Resolução do Parlamento Europeu**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html#title1>/ Acesso em 25 abr. 2020.

¹⁰⁴ ROSAS, Eduarda Chacon. **Alcance resultados, mas não esqueça dos propósitos: a dignidade, a ética e os elevados fins**. In Advocacia 4.0. Viviane Maldonado; Bruno Feigelson. (coordenação). Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.p. 207.

Na ‘terceira mundialização cultural’, a relação entre cultura e comunicação passa ao centro do debate. Por outro lado, há a necessidade de planejamento do que se denomina ‘coabitação cultural’.¹⁰⁵

O modelo de globalização em vigor, mantém um aprofundamento de contrastes e de culturas, por isso não basta simplesmente a troca de informações, mensagens, no entendimento da cultura digital, mas primordialmente, a reciprocidade das relações sociais.¹⁰⁶

A dinâmica de direito autoral se situa nessa trama entre o global e o local, mas é preciso criar mecanismos capazes de protegê-lo e, ao mesmo tempo, incentivar a pluralidade e o multiculturalismo como valor cultural sem perder de vista o respeito à alteridade, e essencialmente, ao autor e sua criação. Assim, os princípios (postulados normativos) são a primeira fonte à luz da sistemática normativa, incluídas as leis infraconstitucionais, tratados internacionais, como parte de um sistema que compõem os direitos do autor no nosso século.

A concepção de responsabilização por danos decorrentes de violação aos direitos do autor envolve sob o aspecto civil-constitucional a interpretação conforme a Constituição quanto à interpretação analógica em relação à possibilidade de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da sua violação, conforme previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Destaca-se, na sociedade da informação, a partir do fenômeno da constitucionalização do direito, o sopesamento, ponderação e harmonização de princípios, em caso de colisão de direitos. Há nesse processo uma dialogicidade (relação de adequação). Destarte, se por um lado temos a liberdade de criação do autor, por outro temos, no mais das vezes, o uso indevido de uma obra em nome da liberdade de expressão, devendo haver a responsabilização civil (aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a reparação, art. 927 do Código Civil). Portanto, em caso de violação a direitos, deve haver a aplicação de uma interpretação sistemática do direito que leve em conta a ponderação principiológica.^{107 108}

Entende-se que os direitos morais de autor, sob o viés constitucional, necessitam de proteção, assegurando-se, *pari passu*, a manifestação de pensamento, o direito de criação:

¹⁰⁵ SOUZA, Allan Rocha de. **Cultura, Revolução Tecnológica e Os Direitos Autorais**. In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.609-626.

¹⁰⁶ SOUZA, Allan Rocha de. Op. cit.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n 10.406**, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Brasília (DF): Presidência da República, 2002. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹⁰⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.



*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*¹⁰⁹

A relevância do sopesamento e ponderação de princípios a partir da teoria de Alexy (2008) - em caso de colisão de princípios¹¹⁰ - prioriza, no caso concreto, a aplicação da norma jurídica. E, por meio de uma interpretação sistemática, é possível ao exegeta aplicar a proporcionalidade necessária pela conjugação entre princípios.¹¹¹

Dessarte, convém esclarecer que tampouco as ideias ou as notícias diárias com caráter de simples informação da imprensa serão objeto de proteção da lei 9.610/98, conforme art. 8º, incisos I e IX, respectivamente São os direitos morais do autor inalienáveis e irrenunciáveis, nos termos do art. 27, da lei nº 9.610/98.¹¹²

Conforme salienta Pereira de Souza (2020), há no campo do direito autoral o estímulo à criação intelectual como núcleo:

[...] A metodologia adotada pelas legislações nacionais, e constante dos tratados e convenções internacionais, se vale da concessão de uma exclusividade limitada e temporária sobre a utilização da obra. Em regra, nos países que seguem o sistema de direitos autorais conforme desenhado na Europa (droit d'auteur), caso alguém queira utilizar determinada obra e o seu uso não se enquadre nas

¹⁰⁹ Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 78.

¹¹⁰ “Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. O modelo de princípios e o modelo de valores mostraram-se, na sua essência, estruturalmente iguais, exceto pelo fato de que o primeiro se situa no âmbito deontológico (no âmbito do dever-ser), e o segundo, no âmbito do axiológico (no âmbito do bom)”. (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 116-153)

¹¹¹ FREITAS, J. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

*exceções e limitações derivadas da legislação, nem esteja a obra em domínio público, deverá a pessoa solicitar autorização do autor para legitimamente utilizá-la da forma pretendida.*¹¹³

Poderíamos situar esse viés marcadamente de incentivo à criação e exclusividade nos termos da Constituição Federal, art. 5 º, XXVII. Também existe uma estrutura normativa constitucional em sintonia com a lei nº 9.610¹¹⁴, arts. 28 e 29, que tratam da exclusividade de outorgada pelo autor que deverá ser ‘prévia e expressa’.¹¹⁵

Assim, poderíamos descrever sucintamente os direitos morais do autor como de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo, entre outros previstos no art. 24 e seus incisos II a VII, da lei de direito autoral, com destaque para: o direito de assegurar o nome, pseudônimo; de conservar o ineditismo da obra; a integridade ou prática de atos que venham a prejudicar sua reputação, honra; o direito de modicar a obra antes ou após a sua utilização; de suspender a utilização de obra que afronte sua reputação ou imagem ainda que já tenha sido autorizada a sua circulação.¹¹⁶

O cenário em que atua o direito autoral no século XXI é voltado, não apenas, ao meio ambiente digital, mas, inclusive ao meio analógico de obras artísticas, literárias, científicas e seu alcance temporal, como parte integrante das gerações presentes e futuras. Tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225. Situa-se à luz da interpretação principiológica como um dos objetivos fundamentais a ser tutelado juridicamente, como parte integrante do meio ambiente cultural, nos termos do art. 3º da nossa Carta Magna. Todavia, o que seria meio ambiente cultural na sociedade da informação, senão a capacidade humana de criar mecanismos que promovam a qualidade de vida, que é o patrimônio cultural do povo brasileiro (a ser protegido individual e coletivamente).¹¹⁷

O patrimônio cultural de um povo se constitui no que há de mais valioso. Nosso ordenamento jurídico constitucional assegura a partir do art. 216 como bens materiais e

¹¹³ PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. **Direitos Autorais, Tecnologia e Transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. p.627.

¹¹⁴ BRASIL. Op. cit.

¹¹⁵ PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. Op. cit. pp.627-648.

¹¹⁶ BRASIL. Op. cit.

¹¹⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do Direito da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. Saraiva: São Paulo, 2015.

imateriais, incluídos nos incisos I, II, III, respectivamente: “[...] I- as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas”.¹¹⁸

Nesse diapasão, a norma jurídica que contempla o direito do autor como interpretação sistemática à luz dos princípios constitucionais traz à baila a concepção de que ao Estado deverá proteger as manifestações culturais (art. 215, § 1º da CF/88) como formas de expressão, os modos de criação científicas, artísticas e tecnológicas como patrimônio cultural de um povo e, portanto, estão tuteladas como meio ambiente cultural.¹¹⁹

Cabe destacar que esse patrimônio cultural de um povo como cultura permite a construção de um suporte para que se aumente a relevância dos direitos morais, patrimoniais e digitais aos autores pela dimensão de sua obra e seu alcance social pela sua capacidade criadora. Esse viés multidimensional amplia seu status de bem imaterial com repercussão indenizatória em caso de violação. O processo civilizatório no contexto da sociedade da informação engloba as criações, manifestações de expressão e pensamento e o acesso à informação por qualquer meio ou veículo (art. 220 da CF/88)¹²⁰. É possível mediante a vinculação entre os padrões culturais, dignidade, e meio ambiente sadio. Há inexoravelmente uma:

*Cultura de convergência em que emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares, etc. moldam uma ‘nova vida’ reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber: o meio ambiente digital.*¹²¹

A respeito do processo de manifestações culturais no nosso século, relaciona-se às novas formas de expressões culturais, difusas, em função dos diversos meios de informação e comunicação interconectadas em rede. É parte integrante do meio ambiente digital:

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.76.

¹¹⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Op. cit.

¹²⁰ Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

¹²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Op. cit., p. 143, grifo do autor.



*[...] A tutela jurídica do meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição Federal diante dos art. 215 e 216 com a segura orientação dos princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º de nossa Carta Política [...].*¹²²

Estabelece-se, portanto, um direito fundamental associado à:

*[...] A tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, assim como as criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos, observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição Federal.*¹²³

É nesse cenário que se situa no século XXI o direito do autor. Em um espaço nuançado entre meio ambiente analógico e digital com suas benesses e desafios do presente e do futuro. Há um caminho a ser percorrido e um objetivo: a criação, a liberdade de expressão, a interação do autor e sua projeção no ambiente, galgando direitos e colhendo frutos pelo alcance que sua arte criadora. A associação entre o direito do autor e os direitos culturais na sociedade da informação está imbricada à tutela jurídica como uma novidade capaz de trazer reflexos à dimensão da obra, ampliando-a exponencialmente, ao mesmo tempo que, para o autor, resguarda-se à tutela subjetiva da sua criação. Ambas atuam no meio ambiente cultural como um direito fundamental.

Há, portanto, um viés individual de proteção (criações literárias, artísticas, científicas) associada ao desenvolvimento tecnológico que beneficia a coletividade (direito cultural), e permite ao autor exercer a sua liberdade de expressão, de comunicação, em um meio ambiente analógico e digital com reflexos morais, patrimoniais em relação à proteção, com repercussão indenizatória quanto ao seu alcance, nos termos da legislação civil. Destaca-

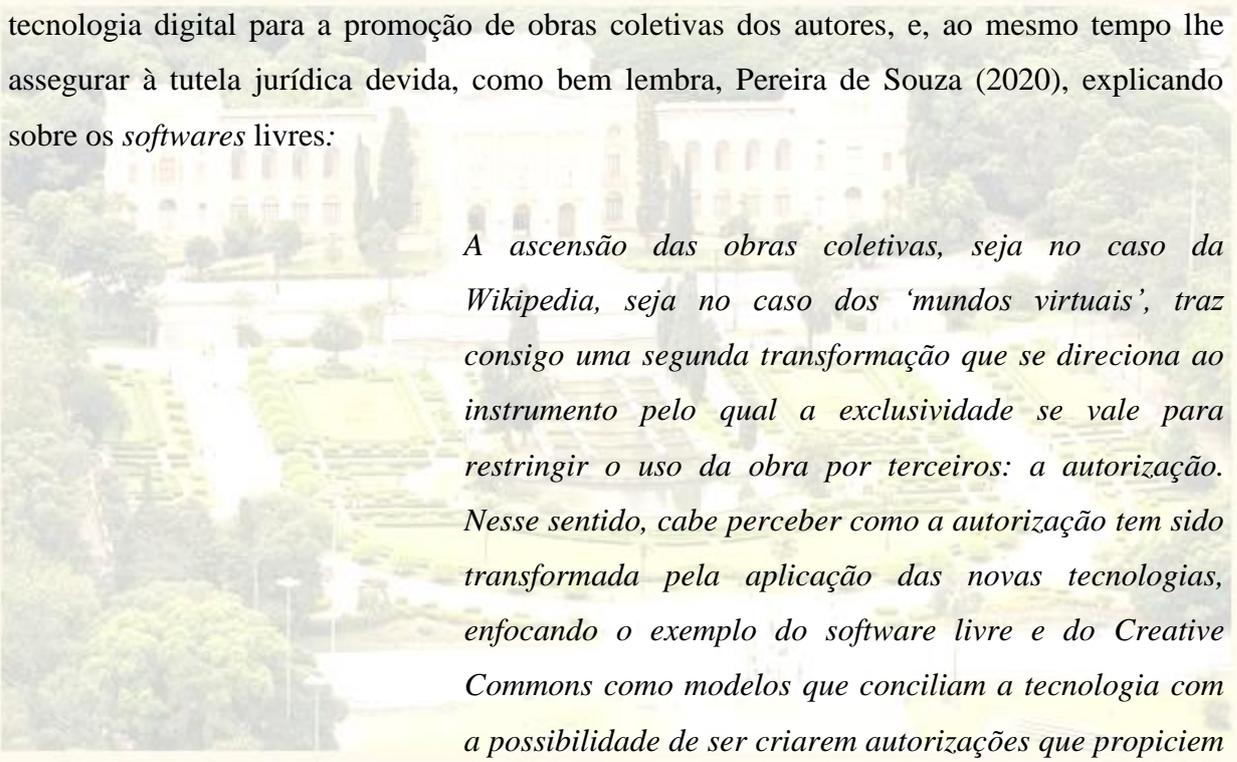
¹²² Ibid, p. 148-150

¹²³ Ibid. p. 156

se, no direito de autor a função social da propriedade intelectual (de promoção e incentivo à cultura).¹²⁴

Por outro viés, a percepção do direito autoral e sua função social, não deve ser utilizada para restringir direitos, mas, ao contrário, estimular e valorizar a obra. O direito autoral como parte dos direitos cultural teria a função de valorizar a criação nacional e não como instrumento de benefício social em detrimento do individual (propriedade e liberdade de criação), mas de sua harmonização principiológica-normativa.

No entanto, faz-se mister cautela, com cláusulas contratuais genéricas que utilizam a função social do direito do autor, sem resguardar, devidamente, seus direitos com cláusulas protetivas específicas bem definidas. Outrossim, deve-se vislumbrar o uso da tecnologia digital para a promoção de obras coletivas dos autores, e, ao mesmo tempo lhe assegurar à tutela jurídica devida, como bem lembra, Pereira de Souza (2020), explicando sobre os *softwares* livres:



*A ascensão das obras coletivas, seja no caso da Wikipedia, seja no caso dos 'mundos virtuais', traz consigo uma segunda transformação que se direciona ao instrumento pelo qual a exclusividade se vale para restringir o uso da obra por terceiros: a autorização. Nesse sentido, cabe perceber como a autorização tem sido transformada pela aplicação das novas tecnologias, enfocando o exemplo do software livre e do Creative Commons como modelos que conciliam a tecnologia com a possibilidade de ser criarem autorizações que propiciem um acesso maior e mais facilitado à obra autoral, sem abrir mão dos direitos autorais inerentes à obra licenciada.*¹²⁵

¹²⁴ PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. **Direitos Autorais, Tecnologia e Transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.627-648.

¹²⁵ PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. Op. cit, p. 641



5. CONCLUSÕES

Configura-se o direito do autor em um direito multidimensional. Ao que pese o aspecto moral, e patrimonial, há um elemento intrínseco à sua configuração na sociedade da informação: o meio ambiente analógico-digital. E sua área de atuação abrange a seara dos direitos culturais, relacionando-se no ciberespaço pela dialogicidade com o presente e o futuro. Ressalta-se que na sociedade da informação o direito autoral adquire a característica de direito fundamental de autor, e sua proteção na interpretação conforme à Constituição alcança a legislação infraconstitucional (lei nº 9.610)¹²⁶, com repercussão moral de criação, sua contribuição ao desenvolvimento tecnológico à coletividade. E, portanto, o arcabouço jurídico nacional e internacional relativo ao direito do autor é instrumento viável à inserção e sua proteção na sociedade informacional.

A transmutação do direito do autor para um direito multidimensional envolve a sua dinâmica exponencial (associado aos meios e recursos tecnológicos, bem como aos diversos sujeitos considerados na seara de alcance da sua tutela jurídica). Esse viés multifacetário poderia ser entendido como uma projeção relativa ao elemento nuclear: liberdade de criação, comunicação em rede em um meio ambiente analógico ou digital, propagando-se dialogicamente como direito cultural. Isso ocorre, pois há uma construção comunicativa e discursiva de público-alvo decorrente do processo de criação intelectual na sociedade da informação em franca expansão (exponenciação).

Destaca-se, o direito autoral em seu viés *multidimensional*, sendo alçado a um direito fundamental, em que encontra um campo promissor na sociedade da informação e comunicação por envolver dimensões ou interesses jurídicos que se irradia, sob o prisma: patrimonial, moral, cultural, comunicacional com o presente e o futuro, atuando, no meio ambiente analógico ou digital.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato, Opice. **A inteligência artificial e machine learning**: o que a máquina é capaz de fazer por você. In Advocacia 4.0. Viviane Maldonado; Bruno Feigelson (coordenação). Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Revista e Atualizada. Lumes Juris. 2010. 951p.

_____. Como o requisito autoral de originalidade vai se radicando nos precedentes judiciais. **Online**. 2012. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/requisito_autoral_originalidade.pdf>. Acesso: em 06 jun. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6. ed. Forense Universitária: São Paulo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. VadeMecum.15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei n. 12.965**, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: Vademecum Saraiva Compacto. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Lei n 10.406**, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Brasília (DF): Presidência da República, 2002. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Lei nº 9.609**, de 19 fev. 1998. Brasília (DF): Presidência da República, 1998a. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. Brasília (DF): Presidência da República, 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Brasília (DF): Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 07.06.2020



_____. **Lei nº 5.988**, de 14 dez. 1973. Brasília (DF): Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, 7 de dezembro de 1940. Brasília (DF): Presidência da República, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 03 jul. 2020

_____. **Decreto nº 75.572**, de 08 abr. 1975. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1975a. Disponível em< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Decreto nº 75.699**. Convenção de Berna. Brasília (DF): Presidência da República, 1975b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Decreto nº 57.125**. Convenção de Roma. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1965. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Decreto nº 48.458**, de 04 jul. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1960. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48458-4-julho-1960-387886-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Decreto nº 26.657**, de 18 maio. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1949. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26675-18-maio-1949-453475-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020

_____. **Decreto nº 19.056**, de 31 dez.1929. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1929. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2020

_____. **Decreto nº 9.233**, de 28 jun. 1884. Convenção de Paris. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 1884. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html> >. Acesso em: 08 mar. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. A Sociedade em Rede. v. 1. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do Direito da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. Saraiva: São Paulo, 2015.

FREITAS, J. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GALVÃO, Helder. **Plágio e Internet**. In: *Direito Digital (Direito Privado E Internet)*. Guilherme Magalhães Martins; João Vitor Rozatti Longhi. (Coordenadores). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.671-684.

GARCIA, Balmes Vega, MORATO, Antônio Carlos. **Arcabouço normativo aos Direitos Intelectuais no Brasil e nos tratados internacionais**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 03 fev. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORATO, Antônio Carlos. **Visão Geral do Direito do Autor** (Direito do autor). Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 14 abr. 2020. 2020a.

_____. **Direitos do autor e direitos conexos (obras protegidas e não protegidas)**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 28 abr. 2020. 2020b.

_____. **Limitações aos Direitos autorais**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 05 maio. 2020. 2020c.

_____. **Comunicação ao público (streaming)**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 12 maio. 2020. 2020d.

_____. **O Direito autoral e as novas tecnologias**. Aula do Curso de Especialização em Direito e Tecnologia da Informação. (Informação verbal). PECE/POLI/USP: São Paulo, SP. 19 maio. 2020. 2020e.

OLIVEIRA SOBRINHO; Afonso Soares; LOPES FIGUEIREDO, Eduardo Henrique. **Dignidade da pessoa humana, cidadania e dialética: valores e princípios constitucionais na sociedade da informação**. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 47-62, maio/ago. 2017.



PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. **Direitos Autorais, Tecnologia e Transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.627-648.

RICOEUR, P. **O Justo: a justiça como regra moral e como instituição**. v. 1. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROSAS, Eduarda Chacon. **Alcance resultados, mas não esqueça dos propósitos: a dignidade, a ética e os elevados fins**. In Advocacia 4.0. Viviane Maldonado; Bruno Feigelson. (coordenação). Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível com revisão nº. 528.962-4/4-00**, da Terceira Câmara de Direito Privado. São Paulo. 08 abr. 2008. pp.1-11.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**. 6 ed. (revisada e ampliada). Manole: Barueri, São Paulo, 2018.

SOUZA, Allan Rocha de. **Cultura, Revolução Tecnológica e Os Direitos Autorais**. In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). 3ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.609-626.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Notícias STF. 10.06.2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em 24 maio.2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. Revista e Atualizada. Renovar: São Paulo, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de Resolução do Parlamento Europeu**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica

(2015/2103(INL)). 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html#title1>/ Acesso em 25 abr. 2020.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **As Limitações, o fair use e a guinada utilitarista do direito autoral brasileiro**. In: Direito Digital (Direito Privado E Internet). Guilherme Magalhães Martins; João Vitor Rozatti Longhi. (Coordenadores). 3 ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2020. pp.649-669.



www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

